

**DECRETO Nº 14.543,**  
Publicado no D.O.E. nº 140, de 26/07/11

**DE 22 DE JULHO DE 2011.**

Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** a necessidade de proceder a adequações na legislação tributária estadual,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica acrescentado o inciso VI ao § 2º e o § 10, todos ao art. 735, do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 735. (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

VI – a partir do período de competência de abril de 2011, as alterações de dados da DIEF, feitas por meio de DIEF RETIFICADORA, poderão ser apresentadas até o prazo para a entrega da DIEF do período seguinte, observado o disposto no § 7º, e após esse prazo, observado o disposto nos §§ 5º e 6º.

(...)

§ 10. O documento fiscal não lançado tempestivamente e nem lançado no prazo de que trata o inciso VI do **caput**, quando for o caso, deverá ser lançado sem o valor do crédito, no período de apuração correspondente, sendo objeto de DIEF retificadora.”

**Art. 2º** Ficam alterados o inciso II do § 6º e o § 10 do art. 47 e os §§ 5º, 6º e 9º do art. 735 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, com as seguintes redações:

“Art. 47. (...)

(...)

§ 6º (...)

(...)

II – ao registro dos documentos fiscais no sistema de informática da Secretaria da Fazenda, quando da operação interestadual de entrada, pelo Posto Fiscal, e/ou o registro na Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, observado o disposto no § 9º do art. 735.

(...)

§ 10. Na hipótese do inciso IX do **caput**, caso a não apropriação do crédito, em tempo hábil, tenha corrido por inércia do contribuinte, o aproveitamento do crédito será feito pelo valor original, observado o disposto no § 9º do art. 735.

(...)

Art. 735. (...)

(...)

§ 5º Transcorrido o prazo de que trata o inciso VI do § 2º, a DIEF somente poderá ser retificada mediante autorização do AFFE, via processo administrativo.

§ 6º A retificação de DIEF da qual decorra redução do valor do ICMS apurado somente será permitida mediante processo administrativo formalizado junto à Unidade de Fiscalização da Secretaria da Fazenda, cabendo ao Auditor Fiscal analisar e decidir pelo deferimento ou indeferimento, observado o disposto no § 7º e no inciso VI do § 2º.

(...)

§ 9º Na hipótese em que dos valores dos créditos do ICMS não lançados tempestivamente e nem lançados no prazo de que trata o inciso VI do § 2º, decorrer ICMS devido e não recolhido, a apuração do ICMS deverá ser refeita pelo AFFE em controles extra-fiscais, levando-se em consideração a inclusão do documento fiscal não lançado e o saldo devedor encontrado ficará sujeito aos acréscimos moratórios, juros e atualização monetária, nos termos dos arts. 143 a 145, observado o disposto no § 10 do art. 47 e no § 5º deste artigo.

(...)"

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 22 de julho de 2011.

**GOVERNADOR DO ESTADO**  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**  
**SECRETÁRIO DA FAZENDA**